



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22199

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Requerente: Loureci Soares da Silva

Requeridos: Celso Antônio dos Passos e Partido Progressista (PP)

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO ASSISTENTE - REJEIÇÃO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ACOLHIMENTO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa de partido assistente, acolher a prefacial de suspeição de testemunha arrolada pelo requerido e, no mérito, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de junho de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA BONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo proposta por Loureci Soares da Silva, primeiro suplente de vereador da Coligação PMDB/PPS, contra o Vereador Celso Antônio dos Passos e Partido Progressista (PP), alegando que o primeiro requerido se desfiliou, em 2 de agosto de 2007, sem justa causa, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), filiando-se ao segundo requerido. Pede, por fim, a decretação da perda do cargo pelo vereador requerido, com a conseqüente comunicação da decisão ao presidente da respectiva Casa Legislativa, para que, no prazo de dez dias, a ele dê posse (fls. 2-31). Trouxe os documentos das fls. 32-70.

Havia pedido de concessão de medida liminar, submetido à apreciação da Presidência desta Casa por força do disposto no art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal, que o deferiu parcialmente (fls. 73-76 e 142-143), tendo sido por mim revogada posteriormente a decisão (fls. 163-165).

Faz-se necessário esclarecer que a ação também tinha sido proposta pelo segundo suplente, Arnoldo Bento Rodrigues Júnior, e contra o Vereador Roberto Carlos de Souza e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), porquanto, segundo consta da inicial, o vereador teria deixado o PMDB em 9 de abril de 2007. Todavia, considerando que a Corte havia apreciado recurso interposto pelo PMDB em procedimento de dupla filiação originário da 16ª zona Eleitoral, no qual se decidiu, à unanimidade, considerar Roberto Carlos de Souza desfiliado da referida agremiação em 17 de fevereiro de 2007 (Acórdão TRESC n. 22.037, de 25 de fevereiro de 2008, de minha relatoria), após a apresentação das defesas e da manifestação do Ministério Público Eleitoral, julguei extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de decretação de perda de mandato eletivo formulado contra aquele vereador, uma vez que a desfiliação ocorreu antes de 27 de março de 2007 (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 13). Determinei, por conseqüência, a exclusão do PSDB, partido para o qual o referido vereador migrara, do pólo passivo, assim como a exclusão do segundo suplente, Arnoldo Bento Rodrigues Júnior, por falta de interesse jurídico. Na mesma decisão, indeferi o pedido de assistência formulado pelo PMDB (fls. 301-312). Registro que dessa decisão não foi interposto recurso. Por isso, desconsidero, neste relatório, as defesas apresentadas por Roberto Carlos de Souza e pelo Partido da Social Democracia Brasileira. Retorno ao relatório.

O Partido Progressista apresentou defesa (fls. 264-265), alegando que a troca de partido do vereador se deu por justa causa.

Celso Antônio dos Passos contestou a ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do PMDB para integrar o pólo ativo na condição de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

assistente processual, pois a agremiação deixou de ajuizar ação no prazo que lhe foi concedido pela Resolução TSE n. 22.610/2007.

No mérito, sustenta que foi vítima de grave discriminação pessoal de parte do PMDB, partido no qual militava desde 1999, pois, no pleito municipal de 2000, quando disputava com Moacir Alfredo Bento (Ci) a condição de candidato a vice-prefeito, o PMDB, que deveria ter realizado a escolha livre e democrática dos filiados que formariam a chapa majoritária, apoiou incondicionalmente o pré-candidato da agremiação a prefeito, Adherbal L. Ramos (Deba), que declarou sua preferência por Moacir. Segundo o requerido, a mesma situação se repetiu nas eleições de 2004, quando o então prefeito, candidato à reeleição, na escolha de seu candidato a vice, disse “posso até perder a eleição, mas perco com o Ci”.

Alega que outro fato que demonstra a grave discriminação pessoal ocorreu no ano de 2003, quando, apesar da indicação do Diretório Municipal do PMDB e de várias lideranças políticas para que assumisse o novo Cartório de Registro de Imóveis que seria criado em Navegantes, outra pessoa, estranha aos quadros do partido, foi nomeada.

Assevera que um terceiro fato discriminatório e que motivou sua saída do partido foi o não-cumprimento de acordo firmado em reunião presidida pelo prefeito, presidente do partido e membros da executiva, mediante o qual, tendo o partido eleito seis vereadores, três assumiram cargos na administração municipal e os outros três assumiriam, em sistema de rodízio, a Presidência da Câmara de Vereadores, na seguinte ordem: no primeiro ano, o vereador Ademar Francisco Borba (Mamaco), no segundo, o Vereador Alcides Reis Pera (Cidinho) e no terceiro ano seria a vez do requerido. Todavia, havendo os dois primeiros cumprido o mandato na presidência da Casa Legislativa, o Vereador Cidinho, com a aprovação do partido, elegeu-se para mais um período na presidência do Legislativo Municipal (fls. 267-274). Trouxe os documentos das fls. 275-286.

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos (fls. 298-300), opinando pela produção das provas requeridas.

Às fls. 301-312, foi proferida a decisão já mencionada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica, no que diz respeito ao Vereador Roberto Carlos de Souza, excluindo do feito, por consequência, Arnoldo Bento Rodrigues Júnior, por falta de interesse jurídico, e o PSDB, e indeferindo o pedido de assistência formulado pelo PMDB.

Foi determinada a expedição de carta de ordem para a inquirição de testemunhas, assim como foram apreciados os requerimentos próprios desta fase formulados pelas partes (fl. 320).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

A audiência foi realizada no Juízo da 16ª Zona Eleitoral (fls. 336-340).

Encerrada a instrução, Loureci Soares da Silva apresentou alegações finais às fls. 349-364, suscitando, preliminarmente, que o depoimento de Roberto Carlos de Souza, testemunha arrolada pelo requerido Celso Antônio dos Passos, por ser parte na causa, deveria ter sido colhido sem que prestasse compromisso, uma vez que a testemunha possui interesse no litígio e ainda porque testemunha e requerido possuem a intenção de formar uma chapa para o pleito majoritário no município, informando que a contradita foi indeferida pelo Juiz Eleitoral. No mérito, assevera que o requerido se desfiliou do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, apontando a prova documental, não contestada, que contém o real motivo da mudança de partido: a vontade de ser pré-candidato a vice-prefeito de Navegantes, na chapa liderada por Roberto Carlos de Souza. Sustenta que, além de não caracterizarem justa causa para a desfiliação, os fatos narrados pelo requerido não foram comprovados, fazendo uma análise detalhada dos argumentos da defesa e dos documentos e depoimentos colacionados aos autos para, ao final, requerer a procedência do pedido.

Alegações finais de Celso Antônio dos Passos às fls. 366-369, reiterando os argumentos apresentados em sua defesa.

Intimado, o Partido Progressista não apresentou alegações finais (fl. 370)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição do pedido de consideração da testemunha Roberto Carlos de Souza como informante e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 371-376).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o pedido do autor reúne os requisitos para ser analisado.

Passo ao exame das prefaciais suscitadas pelas partes.

1. Ilegitimidade do PMDB para integrar o pólo ativo na condição de assistente processual.

Rejeito a preliminar, uma vez que o pedido de assistência foi indeferido por meio da decisão das fls. 301-312, sem que tenha sido interposto qualquer recurso, motivo pelo qual o PMDB não faz parte da presente ação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

2. Desconsideração do compromisso prestado por Roberto Carlos de Souza, testemunha arrolada pelo requerido Celso Antônio dos Passos, valorando-se a testemunha como informante.

O requerente informa que contraditou a testemunha, o que foi indeferido pelo Juiz Eleitoral que presidiu a audiência (há registro de protesto do procurador do requerente contra o indeferimento no termo de deliberação em audiência da fl. 336). Segundo o requerente, a testemunha estaria impedida de depor por ser parte na causa, pois a decisão monocrática não o retirou definitivamente do feito, uma vez que a decisão poderá ser revista quando do julgamento final, permanecendo seu interesse no feito. Sustenta que, caso o Tribunal mantenha a decisão proferida por este Relator, a testemunha é suspeita, pois existe prova nos autos de que o requerido Celso Antônio possui a intenção de se aliar ao depoente Roberto Carlos para formar chapa que disputará o pleito majoritário no Município de Navegantes.

Deixo de acolher a alegação de impedimento da testemunha, uma vez que, muito embora a ação tenha sido proposta também contra o Vereador Roberto Carlos de Souza, no que se refere a ele, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que havia deixado o partido em 17 de fevereiro de 2007 (Acórdão TRES n. 22.037, de 25 de fevereiro de 2008), antes, portanto, de 27 de março de 2007 (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 13).

Faz-se necessário destacar, novamente, que, dessa decisão monocrática, nenhum recurso foi interposto. E, tratando-se de decisão que põe fim ao processo ajuizado contra o Vereador Roberto Carlos de Souza, não se pode falar em possibilidade de modificação da decisão por ocasião deste julgamento, por não se tratar de decisão interlocutória.

A Resolução TSE n. 22.610/2007, com a sua redação original, em vigor na data em que a decisão foi proferida (3 de março de 2008), estabelecia em seu art. 11:

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acórdão caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Como não se trata de decisão interlocutória, mas de decisão monocrática que pôs fim ao processo com relação ao então requerido Roberto Carlos de Souza e excluiu, como consequência, o PSDB, litisconsorte passivo necessário, e o segundo requerente Arnoldo Bento Rodrigues Júnior, por ausência de interesse processual, a ela não se aplica a primeira parte do citado art. 11.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Assim, não interposto o recurso apropriado no prazo – o agravo regimental, uma vez que se trata de decisão de competência do Tribunal, proferida monocraticamente por Relator –, impossível a apreciação da referida decisão pelo Colegiado nesta oportunidade.

Desse modo, não existe possibilidade de o Vereador Roberto Carlos de Souza Voltar a integrar estes autos, razão pela qual há que se considerar que a testemunha, por não ser mais parte do processo, não estava impedida de prestar depoimento.

Por outro lado, procede a contradita no que diz respeito à suspeição da testemunha. O fato de existir um entendimento entre o requerido e a testemunha para a formação de uma única chapa para disputar o pleito majoritário em 2008 em Navegantes, denota uma estreita ligação entre eles, o que requer que seu depoimento seja visto com cautela, razão pela qual acolho a preliminar para considerar a testemunha apenas como informante.

Deve-se registrar que esta Corte, ao julgar processos desta natureza, em que estão em jogo relevantes interesses políticos e partidários, ainda que o ato de inquirição de testemunhas seja delegado a outro Juízo, tem o cuidado de examinar, antes de valorar o depoimento, o relacionamento das testemunhas com as partes.

Muito embora o Código Eleitoral não trate da matéria e a legislação processual civil não seja específica quanto a relações partidárias e de subordinação de servidores públicos *lato sensu* aos ocupantes de cargo eletivo, essas relações são sempre levadas em conta pelo Colegiado na hora de valorar a prova testemunhal.

Nestes autos, por exemplo, a testemunha arrolada pelo requerido, como já foi dito, possivelmente comporá com ele uma das chapas que disputará o pleito majoritário em Navegantes. Já os requerentes, trouxeram como testemunha, o Procurador do Município, o Chefe de Gabinete do Prefeito e membro do diretório do PMDB e um Vereador da agremiação, sendo que apenas este último deixou de prestar compromisso.

A valoração das declarações colhidas, independentemente de os depoentes prestarem ou não compromisso, é matéria que se insere na esfera do livre convencimento do Juiz e, como tal, será ponderada durante o julgamento.

3. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Loureci Soares da Silva, autor da ação, comprovou a desfiliação de Celso Antônio dos Passos do partido pelo qual foi eleito vereador em Navegantes após 27 de março de 2007, nos termos do *caput* do art. 13 da Resolução TSE n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

22.610/2007, situação que possibilita a decretação da perda de seu mandato eletivo, exceto se comprovada pelos requeridos uma das hipóteses de justa causa previstas no § 1º do art. 1º da norma antes citada.

Celso Antônio dos Passos sustenta ter sofrido grave discriminação pessoal de seu partido, narrando três fatos que demonstrariam a ocorrência desta hipótese de justa causa. Passo a examinar os fatos alegados e as provas a eles relacionadas.

3.1 O requerido sustenta que, no pleito municipal de 2000, quando o PMDB de Navegantes tinha a intenção de se coligar com o Partido Progressista para disputar o pleito majoritário municipal, ele se empenhou em convencer os companheiros a lançar chapa pura, sendo Adherbal L. Ramos, o "Deba" o pré-candidato a prefeito. Nesse contexto, ele disputava com Moacir Alfredo Bento, o "Ci" a condição de candidato da agremiação ao cargo de vice-prefeito, tendo, inclusive, conseguido conquistar o apoio de vários convencionais. Todavia, o partido, ao invés de realizar a escolha livre e democrática do candidato a vice-prefeito, teria apoiado incondicionalmente o pré-candidato da agremiação a prefeito, Adherbal L. Ramos, que haveria declarado "eu aceito ser o candidato, porém o meu vice tem que ser o 'Ci'".

Afirma que situação semelhante ocorreu em 2004, pois o então prefeito Adherbal L. Ramos, candidato à reeleição, quando da escolha de seu candidato a vice-prefeito teria afirmado "posso até perder a eleição, mas perco com o 'Ci'".

A respeito destes fatos, nenhuma prova foi produzida nos autos. Nem mesmo as testemunhas ouvidas em Juízo foram questionadas ou relataram os alegados atos de discriminação pessoal ocorridos em 2000 e 2004.

Apesar disso, faz-se necessário observar que, ainda que comprovados os fatos, que, se ocorridos da maneira que o requerido narrou e ainda sem nenhuma motivação por parte do partido, poderiam configurar grave discriminação pessoal, não poderiam esses acontecimentos ser considerados como justa causa para a desfiliação do requerido, tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido desde os fatos até a saída do vereador do partido.

A grave discriminação pessoal que autoriza a troca de partido, segundo vem entendendo este Tribunal, é aquela que impossibilita a convivência do filiado com a agremiação, não sendo admissível que fatos ocorridos em 2000 e 2004 tenham dado causa à desfiliação do requerido em agosto de 2007.

3.2 Celso Antônio dos Passos argumenta que um segundo ato discriminatório do partido o atingiu em 2003, quando, em decorrência da criação da Comarca de Navegantes, deveria ser criado um novo Cartório de Registro de Imóveis no município.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Narra que, por contar, naquela época, com 31 anos de exercício na função de Escrevente Juramentado na Escrivania de Paz de Navegantes, foi indicado pelo Diretório Municipal do PMDB e por várias lideranças políticas para assumir o novo Cartório de Registro de Imóveis.

Em encontro que manteve com o Governador do Estado, este teria afirmado "Se você é candidato do Deba não tem problema o cartório é seu. Basta o Deba mandar um ofício".

Em razão disso, afirma, que passou a cobrar do prefeito Adherbal o envio do ofício ao Governador, "cuja efetivação é do seu desconhecimento".

Trouxe, como provas do alegado, documentos indicando seu nome para responder pelo mencionado cartório.

A primeira indicação, em papel timbrado do Diretório do PMDB de Navegantes, foi assinada pelo então Prefeito e Presidente de Honra do PMDB, Adherbal Ramos Cabral, pelo Vice-Prefeito, pelo Presidente do PMDB e por outros membros do órgão de direção municipal da agremiação, por um vereador e por um secretário municipal, além de conter vários outros nomes não identificados (fl. 275).

O segundo documento consiste em uma declaração da Câmara de Vereadores de Navegantes (fl. 280), na qual os vereadores recomendam o requerido para a função.

A terceira declaração (fl. 281) foi assinada pelo então prefeito Adherbal Ramos Cabral, que também recomenda o requerido para a escrivania.

A quarta e última declaração, nos mesmos termos das anteriores, foi assinada por Cybele Maria Braga Seára, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí (fl. 282).

É preciso registrar que todos os documentos acima citados trazidos aos autos não são fotocópias, mas documentos efetivamente assinados pelos seus subscritores.

Todavia, isso não significa que as indicações, que se destinavam, segundo o requerido, ao Diretório Regional do PMDB e ao Governador, responsável pela nomeação, não foram realmente encaminhadas, até mesmo porque o requerido não o alega e afirma estar juntando cópias dos documentos .

Em sua contestação podemos ler (fl. 272):

8



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Declarações no mesmo sentido foram assinadas por todos os integrantes da Câmara de Vereadores de navegantes, pelo Prefeito do Município entre outros (**cópias anexas**) e encaminhadas ao Diretório Regional do PMDB. [...]

A partir dessa importante declaração do Governador, o Requerido passou a cobrar do Prefeito o envio do "ofício" por ele solicitado, **cuja efetivação é do seu desconhecimento**. [...] [grifei]

Portanto, nem mesmo no que diz respeito ao Prefeito Adherbal Ramos Cabral foi feita a afirmação de que ele não encaminhou o documento. Celso Antônio dos Passos apenas põe em dúvida o envio do documento ao Governador, tendo em vista a nomeação de outra pessoa para ocupar o cargo.

A respeito do assunto, nada disseram as testemunhas.

É preciso dizer que a nomeação de pessoa não filiada ao PMDB para ocupar o cargo, por si só não constitui discriminação pessoal a qualquer de seus filiados. Antes, constitui atitude louvável, pois aquele que ocupa o Governo do Estado tem o dever de nomear para funções públicas aqueles que entenda mais habilitados para o cargo, independentemente de vínculos partidários.

Esse fato, que poderia configurar grave discriminação pessoal, caso houvesse sido comprovado que o PMDB trabalhou contra a sua nomeação, também se descaracteriza para justificar a saída do vereador do partido em razão do lapso temporal existente entre a sua ocorrência (2003) e data de desfiliação (agosto de 2007).

Portanto, não reconheço esse fato como justo motivo para a troca de partido efetuada por Celso Antônio dos Passos.

3.3 O terceiro e último ato de discriminação partidária alegado nestes autos diz respeito ao não cumprimento, pelo PMDB de Navegantes, de um acordo realizado em reunião em que estavam presentes o prefeito, o presidente do partido e membros da executiva, por ocasião da composição do Governo Municipal, no qual se determinava o nome dos vereadores que ocupariam a presidência da Câmara de Vereadores do município durante a legislatura.

Segundo o requerido, o PMDB elegeu seis vereadores na eleição de 2004, sendo que três deles assumiram secretarias municipais e os outros três presidiriam o Legislativo Municipal, conforme a ordem estabelecida naquela ocasião: Ademar Francisco Borba, Alcídio Reis Pêra e, por fim, Celso Antônio dos Passos.

O vereador afirma que foi discriminado pelo partido, que não cumpriu o acordo, pois, após o término dos respectivos mandatos na presidência do Legislativo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Municipal pelos dois primeiros vereadores, quando deveria ele se candidatar àquele cargo, o Vereador Alcídio Reis Pêra foi reeleito, com o apoio do PMDB.

Com relação a este argumento, inexistente prova documental.

Das testemunhas ouvidas, apenas Roberto Carlos de Souza, que, em sede de preliminar, qualificamos apenas como informante, desconsiderando o compromisso legal que havia sido prestado, confirmou a existência do acordo, nos seguintes termos (fl. 337):

[...] que, vencida a eleição de 2004, houve uma reunião na qual ficou acordado que haveria uma alternância na presidência da Câmara Municipal, sendo que no 1º ano o presidente seria Ademar Francisco Borba, no 2º, Alcídio Reis Pêra, e no 3º, Celso dos Passos, ficando em aberto o 4º ano; que o depoente não recorda ao certo se todos os vereadores eleitos estavam presentes, mas sabe que essa reunião foi no gabinete do prefeito, em dezembro de 2004, que, além do depoente, do prefeito e vice, recorda que estavam presentes o vereador Ademar, Celso, e Alcídio; que o acordo foi cumprido no 1º e no 2º ano, mas foi descumprido no 3º ano, quando seria a vez de Celso assumir a presidência da Câmara; que o atual prefeito disse que não concordava que Celso viesse a ocupar a presidência da Câmara; que essa afirmação foi feita diretamente ao depoente; [...] que o acordo na alternância na presidência da Câmara foi verbal. [...] que Celso exerceu a presidência da Câmara em gestões anteriores, mas não nesta em andamento; que não sabe informar se Celso exerceu a liderança do partido nessa legislatura; [...]

Ademar Cirino Cabral, testemunha arrolada pelo requerente e que é Procurador do Município, pessoa ligada, portanto, ao prefeito do PMDB, disse que “[...] desconhece tenha havido um acordo entre os vereadores do PMDB para alternância no exercício da presidência.”

Rafael Sedrez da Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito, membro do diretório do PMDB e presidente da JPMDB nada declarou sobre este fato (fl. 339).

Alcídio Reis Pêra, um dos Vereadores que teria participado do rodízio na presidência da Câmara e que, com a sua reeleição teria contribuído para a preterição do Vereador Celso Antônio dos Passos, estranhamente se declarou “requerido” nestes autos e, por isso, não prestou compromisso. Em seu depoimento disse (fl. 340):

[...] que não houve acordo entre os vereadores do PMDB para alternância anual no exercício da presidência; que no ano de 2005 o Presidente da Câmara foi Ademar Francisco Borba; que posteriormente foi o depoente quem assumiu a presidência estando no exercício até hoje.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

Temos, a respeito deste fato, uma testemunha que nada referiu, uma que desconhece a existência do acordo, uma que prestou compromisso, mas aqui no julgamento foi considerada apenas como informante, que afirma que o ajuste existiu, e outra que, não prestando compromisso, disse que nunca houve tal pacto.

A questão é delicada, não havendo a certeza necessária da realização do acordo e de seu descumprimento, para que se possa caracterizar a discriminação pessoal, apesar de se reconhecer que poderia haver uma divergência pessoal entre o atual prefeito, do PMDB, e o vereador requerido, por conta de que, como registra o depoimento de Roberto Carlos de Souza, no pleito de 2002 o requerido deixou de apoiar Adherbal em sua candidatura a deputado, preferindo trabalhar na campanha de um candidato de Itajaí ao mesmo cargo. Isso poderia explicar todos os fatos discriminatórios narrados pelo requerido, mas não comprovados, que tinham sempre como agente da segregação o Prefeito de Navegantes, do PMDB, Adherbal Ramos Cabral.

Portanto, há indícios de uma divergência entre Adherbal Ramos Cabral e Celso Antônio dos Passos, segundo o requerido, desde o período pré-eleitoral de 2000.

Todavia, a falta de provas não permite concluir pela existência de discriminação dentro do partido em relação ao vereador Celso, principalmente quando relatam as testemunhas – inclusive o informante arrolado pelo próprio requerido – que a esposa, duas filhas e um cunhado do requerido permanecem ocupando cargos em comissão no município indicados pelo PMDB, mesmo após sua saída da agremiação.

A despeito de minha opinião pessoal acerca do nepotismo, do favorecimento de familiares de um parlamentar, ato repudiável e, infelizmente, ainda comum em nosso país, abrigar os indicados pelo vereador em cargos da administração de livre nomeação pelo prefeito do PMDB não se coaduna com atitude discriminatória.

Por essas razões, considerando não haver comprovação de nenhum dos atos de discriminação pessoal alegados pela parte, a decretação da perda do cargo pelo Vereador Celso Antônio dos Passos é medida que se impõe.

Ante o exposto, não estando comprovada nenhuma das hipóteses de justa causa previstas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, julgo procedente o pedido, decretando a perda do mandato eletivo ocupado por Celso Antônio dos Passos .

Deixo de indicar o nome do suplente que deve ocupar a vaga, pois, como já decidiu esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE n. 22.704),



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ (NAVEGANTES)

publicada no *Diário da Justiça* de 18.3.2008, Relator Ministro Ari Pargendler),
inexiste competência da Justiça Eleitoral para tanto.

Após a publicação da decisão, comunique-se imediatamente a Câmara de Vereadores de Navegantes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente, dê posse ao suplente, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 572 - CLASSE XIV - FIDELIDADE PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE
REQUERENTE(S): LOURECI SOARES DA SILVA
ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS
REQUERIDO(S): CELSO ANTÔNIO DOS PASSOS; PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO(S): GLEY FERNANDO SAGAZ; GUILHERME ALÍPIO NUNES FILHO;
GLEY FERNANDO SAGAZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa de partido assistente, acolher a prefacial de suspeição de testemunha arrolada pelo requerido e, no mérito, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Os advogados Rodrigo Valgas dos Santos e Alessandro Balbi Abreu desistiram de fazer sustentação oral. Foi assinado o Acórdão n. 22.199, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 23.6.2008.